

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI Nº 3.496, DE 2004

Dispõe sobre a redução de impostos e contribuições federais devidas, nos três primeiros anos de funcionamento, por microempresas e empresas de pequeno porte, objetivando proteger as micro e pequenas empresas, gerar empregos e diminuir a informalidade no trabalho.

Autor: Deputado VICENTINHO

Relator: Deputado AUGUSTO NARDES

I – RELATÓRIO

O projeto em tela isenta de tributos e contribuições federais, em seu primeiro ano de faturamento, as microempresas e empresas de pequeno porte, definidas estas como aquelas com faturamento anual inferior a R\$ 2.133.222,00 (dois milhões, cento e trinta e três mil, duzentos e vinte e dois reais) (arts. 1º e 2º). Define também que as empresas citadas terão sua carga de tributos e contribuições federais reduzida em 60% no período ente o início e o final do segundo ano de operação, redução esta que cai para 20% durante o seu terceiro ano de funcionamento (arts. 2º e 3º e seus incisos).

A proposição sob análise se refere aos seguintes tributos e contribuições (art.2º, incisos I a XII): Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas – IRPJ; Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PIS/PASEP; Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL; Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS; Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI; Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou Relativas a Títulos ou Valores Mobiliários – IOF; Imposto sobre Importação de Produtos Estrangeiros – II; Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público incidente sobre a Importação de Bens e Serviços – PIS/PASEP-Importação; Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social incidente sobre a Importação de Bens e Serviços – COFINS-Importação; Imposto sobre a Exportação de Produtos Nacionais ou Nacionalizados – IE; Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR; e Contribuição Provisória sobre a Movimentação Financeira – CPMF.

Em seu art. 4º, o Projeto de Lei nº 3.496, de 2004, aqui analisado, estende para as empresas já existentes e que tenham menos de três anos de atuação os mesmos benefícios acima explicitados, de isenção e redução de tributos, conforme a idade destas firmas.

A isenção e a redução previstas, porém, não atingirão três formas de cobrança do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica, de acordo com o que prevê o artigo 5º da proposição. São elas o Imposto de Renda relativo aos pagamentos ou créditos efetuados pela pessoa jurídica, assim como o mesmo imposto, quando incidente sobre os ganhos líquidos auferidos em aplicações de renda fixa ou variável, bem assim o relativo aos ganhos de capital obtidos na alienação de ativos.

Importante característica da proposição em apreço, que inclusive mereceu destaque em sua justificção, está prevista no seu art. 6º, que condiciona as mencionadas isenção e redução de tributos e contribuições “à

regularidade dos recolhimentos das Contribuições para a Seguridade Social, relativas ao empregado e a cargo da pessoa jurídica”, e também “ao cumprimento das obrigações trabalhistas e demais obrigações previdenciárias”.

O art. 7º do projeto em análise atribui à Receita Federal a responsabilidade pela fiscalização dos benefícios de que trata e estabelece, em seu parágrafo único, que os órgãos de fiscalização dos ministérios da Previdência Social e do Trabalho e Emprego “deverão representar à Secretaria da Receita Federal se, no exercício de suas atividades fiscalizadoras, constatarem o descumprimento das condições previstas no art. 5º desta Lei.”

Em seu 8º e penúltimo artigo, a proposição estabelece que a suspensão dos benefícios fiscais nela previstos se dará mediante os mesmos procedimentos definidos no art. 32 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Importa esclarecer que o mencionado art. 32 arrola os procedimentos a serem seguidos para a suspensão da imunidade tributária em virtude de falta de observância de requisitos legais.

O art. 9º estabelece que a proposição, caso transformada em lei, entrará em vigor na data da sua publicação.

No prazo regimental de 5 sessões não foram apresentadas emendas. Além desta Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, a proposição será apreciada pela Comissão de Finanças e Tributação, tanto sobre a adequação financeira e orçamentária, quanto sobre o mérito, e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição em pauta traz a relevante preocupação com a criação e manutenção de empregos. Identifica nas micro e pequenas empresas, com base em dados e pesquisas de organizações governamentais, uma fonte essencial na consecução de tais objetivos.

Esta Comissão de Desenvolvimento Econômico inúmeras vezes deu demonstrações de apoiar os pequenos empreendimentos. Aqui, foram discutidas e aprovadas diversas proposições em tal sentido, algumas de nossa autoria.

O projeto do Deputado Vicentinho é extremamente meritório e criativo. Ele busca atenuar as causas da mortalidade precoce das micro e pequenas empresas. Segundo o Sebrae, cerca de 50% dos novos empreendimentos de micro e pequeno porte fecham as portas com menos de dois anos de funcionamento. Certamente que a elevada carga tributária tem sua parcela de responsabilidade para esse quadro.

Ao exigir algum pagamento de tributos apenas no segundo ano de funcionamento e o pagamento pleno no quarto ano de funcionamento, a proposição permite que as micro e pequenas empresas tenham tempo para se consolidar. Durante esse período, já estarão gerando emprego e renda.

A despeito de seus méritos, todavia, observamos que a isenção pode vir a ensejar um comportamento fraudulento por parte de maus empresários. Como está, a abertura e fechamento de empresas pode se tornar prática de alguns interessados em usufruir do não-pagamento de tributos por certo período. Abre-se e opera-se uma empresa, encerra-se a atividade em menos de um ano, abre-se nova empresa, com nome parecido, opera-se por mais

um ano e assim segue-se indefinidamente, sem a devida contribuição com os cofres públicos. Estamos certos de que este não é o objetivo da proposição em tela. Oferecemo-lhe, pois, uma emenda que proíbe que sócios de pessoas jurídicas que gozaram do benefício aqui previsto usufruam outra vez de tal isenção pelo dobro do período gozado.

A proposição é engenhosa ainda porque, salvo melhor juízo, não fere a Lei de Responsabilidade Fiscal, pois são dispensados tributos que inexistem antes da operação das empresas. Não há, portanto, prejuízo para o fisco em quaisquer das esferas de governo. Tal aspecto será devidamente analisado pela Comissão de Finanças e Tributação, apenas antecipamos, de passagem, nossos breves comentários a respeito.

Embora também fora da alçada desta Comissão, alertamos para a redação da ementa da proposição, que já traz, no nosso modo de entender, indevidamente, a justificativa da mesma. Certamente o problema será corrigido na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Ante os seus méritos, **votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.496, de 2004, com a emenda anexa.**

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado AUGUSTO NARDES
Relator